



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 348

de 18 / 09 / 2002

Processo n.º 36.621

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 679

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

25/09/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fts. 02
Proc. 36.621
Wm

Matéria: PLC nº. 679	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. L. Campesini</i> Diretora Legislativa 03/09/2002	<i>CJR CEFO CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 394 / 02
Processo nº 4.531-6/01

036621 SET
2002 02 26 38

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 02 de setembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova redação à Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO *Pública*
06/09/2002 *(Handwritten signature)*

Processo nº 4.531-6/01

Apresentado: Encaminhe-se a CJ e a:
CJ2, CEFO e CAT
(Handwritten signature)
Presidente
03/09/2002

APROVADO
(Handwritten signature)
Presidente
10/09/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

118. 05
Proc. 36.621
W. L.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 5º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 8º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 9º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

Art. 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição de cargo público.

§ 2º - As Funções de Confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento na Referência "1" da classe correspondente, podendo progredir na escala horizontal da tabela de vencimentos, na forma prevista em Regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, somente fará jus à diferença de remuneração.

Art. 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 13 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, inexistindo concurso público em vigência, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 14 - os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - aproveitamento;

IV - reversão;

V - promoção;

VI - readaptação.

Seção II Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 16 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Subseção I Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação.

VI - Os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente.

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público.

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

Subseção II Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 08
proc. 36.621
D.W.

- I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;
- II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

Parágrafo único - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.

Art. 20 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 23, se comprove a inexistência daquela.

§ 2º - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 147 e seguintes.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no artigo 70, se superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09
proc. 36.621
P.M.

Art. 26 – A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme Manual de Avaliação aprovado em Regulamento.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados “ad nutum”.

§ 2º - Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato, durante o estágio probatório, as informações de que trata o “caput”, relativas ao período anterior, serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões;

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º - Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 27 – Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Seção III Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser extinto na vacância.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção V Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Seção VI Da Promoção

Art. 38 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.

§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4º - O servidor promovido, será enquadrado na mesma referência em que se encontre.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Seção VII Da Readaptação

Art. 39 - A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Vacância

Art. 40 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 41 - A vacância decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - falecimento

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 42 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 44 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 45 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 46 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 47 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 48 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 70, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 49 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 50 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 51 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 52 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 53 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

Art. 55 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional,

VI - licença para tratamento de saúde do servidor;

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VIII - licença à funcionária gestante;

IX - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;

X - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;

XI - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV - férias-prêmio;

XV - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

XVI - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XVIII - convocação para o serviço militar;

XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

Art. 57 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 58 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II Das Férias

Art. 59 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ita. 15
proc. 36.621
Alu

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do Adicional de Férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º - No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado a pedido ou por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto na § 3º deste artigo.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:

- a) prestação do serviço militar;
- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo;

Novo IV - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 03 (três) anos após o período aquisitivo.

IV - que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 62 - As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 63 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 59.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 16
proc. 36.621
W

Art. 64 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

Art. 65 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III Das Férias-Prêmio

Art. 66 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo.

Art. 67 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 66 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 68 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 69 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondente ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 68.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Prefeito e a seu inteiro critério.

Seção IV Das Licenças

Subseção I Disposições Gerais

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratamento de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para trato de interesse particular;

VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 72 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do art. 70.

Art. 73 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 70, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á laudo passado por médico particular, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para emissão do respectivo atestado.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

§ 3º - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município, bem como o laudo de médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período de atraso, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para a licença com afastamento até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede municipal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos 03 (três) médicos.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo que exceder a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 77 - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor, serão realizados sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho.

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo serviço próprio da prefeitura..

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida por junta médica.

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 79 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 80 - O não comparecimento do servidor à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 81 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

Subseção V Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 89 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 21
proc. 36.621
@w

Art. 90- O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 91 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

→ Novo cargo - Coluna 10

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

VI - adicional de nível universitário;

VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias.

VII - auxílio-transporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

VIII – abono familiar;

IX – sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único – Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II Do Vencimento

Município **Art. 93** - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Carreira **§ 2º** - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Mensal **§ 4º** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 5º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 4º as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 6º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 4º.

§ 7º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão..

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

Seção VIII Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc. 36.621
Dlu

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Seção IX Do Auxílio-Transporte

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 110 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá, vigente no dia 15 de cada mês.

Art. 111 - O Auxílio-Transporte supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte criado pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985.

Seção X Do Abono Familiar

Art. 112 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo.

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 26
proc. 36.621
W

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 113 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 114 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 115 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita de dois cargos, empregos ou funções do Município, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 93.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 125 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 28
proc. 36.621
Alu

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 127.

Art. 129 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- do cargo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da Repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 135 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 136 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 138 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 139 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 140 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 131;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:

I - reiteradamente, faltar ao serviço; ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado.

II - for reincidente no cometimento de infração.

Art. 141 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 142 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 140.

Art. 143 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito.

II - Os titulares das entidades da Administração Indireta;

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 144 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infrações;
- III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 145 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 146 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I - em seis meses, quando sujeitas a pena de advertência;
- II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Do Processo

Art. 147 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 148 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 149 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 150 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 151 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 152 - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 153 - Será designado pelo Prefeito, funcionário para defender o indiciado revel.

Art. 154 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 155 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Da decisão caberá recurso, observado o disposto no § 2º, do art. 126.

Art. 156 - Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 157 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 158 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

Seção II Da Revisão

Art. 159 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 161 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do art. 149.

Art. 162 - Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único - O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III Do Afastamento Preventivo

Art. 164 - O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 165 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 166 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Parágrafo único - Instaurado o processo, a volta ao trabalho do servidor, não impede o seu prosseguimento.

Art. 167 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do Art. 149, providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 168 - Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 169 - A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 170 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - O Município garantirá a seguridade social do servidor e sua família.

Art. 172 - A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente do trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 173 - Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 174 - Os benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiá compreendem:

I - Quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial do professor;

f) auxílio-doença;

g) abono anual;

h) salário-família;

i) salário-maternidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 36
proc. 36.621
Qu

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 175 - O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 177 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 178 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 180 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 37
Proc. 36.621
@

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II – os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1º - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2º - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 – Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

~~Novo~~ **Art. 183** - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 – Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 186 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188 – A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Novo~~ **Art. 190** - Ficam revogadas:

I – as Leis Complementares:

a) nº 062, de 23 de dezembro de 1991;

b) nº 088, de 21 de outubro de 1993;

c) nº 121, de 15 de dezembro de 1994;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

- d) nº 162, de 02 de outubro de 1995;
- e) nº 163, de 02 de outubro de 1995;
- f) nº 187, 19 de abril de 1996;
- g) nº 214, de 14 de novembro de 1996;
- h) nº 229, de 28 de maio de 1997
- i) nº 243, de 30 de dezembro de 1997;
- j) nº 329, de 07 de maio de 2.001;
- l) nº 335, de 27 de setembro de 2.001.

II – as Leis:

- a) nº 3.087, de 04 de agosto de 1987;
- b) nº 3.253, de 17 de outubro de 1988.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

file. 39
proc. 36.624
[Signature]

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei Complementar que ora estamos encaminhando a essa E. Edilidade, tem por finalidade dar nova redação à Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

A iniciativa está amparada nas disposições do artigo 46, III c/c art.43, III, da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei surgiu da necessidade de adequação da legislação municipal às normas constitucionais, introduzidas pelas Emendas Constitucionais, nº 19, de 04 de junho de 1998 e nº 20, de 15 de dezembro de 1998, além da legislação federal complementar e das decorrentes alterações da Lei Orgânica do Município.

As principais alterações introduzidas compreendem:

Previsão de que os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser fixados, na norma específica, percentuais mínimos para provimento por servidores ocupantes de cargo efetivo.

A função de confiança fica destinada às funções permanentes de chefia e assessoramento e somente poderão ser exercidas por servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

Na realização de concurso público deverão ser consideradas a natureza e a complexidade do cargo e poderá ter a participação de estrangeiros, na forma da lei.

Inclui-se, como inovação, a figura da readaptação para contemplar servidores com limitações de suas capacidades laborais.

O período de estágio probatório passa a ser de três anos, prevendo-se a realização de avaliação de desempenho e da aptidão do servidor, por uma comissão especial, nos termos estabelecidos pela Carta Magna.

A suspensão preventiva de servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar é substituída pelo afastamento preventivo, com direito a remuneração correspondente, em face da inconstitucionalidade da suspensão, sem prévio procedimento, no qual o servidor tenha direito à ampla defesa, como assegurado pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Acrescentou-se novo título, disciplinando a Seguridade Social do Servidor, dividindo-se em três capítulos. O primeiro que estabelece os princípios gerais da seguridade. Um segundo que trata dos benefícios previdenciários a serem custeados pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor. Por fim, um terceiro que cuida da Assistência à Saúde a ser prestada pelo Município.

Extraiu-se do texto do Estatuto, toda normatização referente aos benefícios, eis que essa passa a ser matéria previdenciária a ser regulada por lei própria que deverá criar o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

Diante do exposto, estando presente o relevante interesse público, permanecemos na certeza de que os Senhores Vereadores, darão total apoio à sua aprovação.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção 2002-2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	em R\$			
	2002	2003	2004	2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	157.498.851	167.453.958	180.159.171	193.790.698
Pessoal Ativo				
Pessoal Inativo e Pensionistas				
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)				
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração				
(-) Inativos com Recursos Vinculados				
(-) Indenizações por Demissão				
(-) Despesas de Exercícios Anteriores				
Acréscimos decorrentes de suplementações até o final do exercício				
Valores previstos no presente projeto de lei (5)				
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)				
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	157.498.851	167.453.958	180.159.171	193.790.698
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	337.998.862	354.287.013	375.854.235	398.734.361
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	46,60%	47,27%	47,93%	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	173.393.416	181.749.238	192.813.222	204.550.727
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (4)	152.707.886	181.749.238	-	-
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	182.519.385	191.314.987	202.961.287	215.316.555

FONTE:

Nota:

- (1) - Receita Corrente Líquida do 3º bimestre/2002
- (2) - Percentual de pessoal em 2001 = 37,34% sobre a RCL
- (3) - Em 2002: concessão de 10% a título de recomposição salarial
- (4) - Percentual permitido pela LRF (art. 71) = 37,34%+3,734+4,107%
- (5) - Valores estabelecidos com base no cálculo atuarial base novembro/2001
- (6) - Percentual aplicado às RCL's: evolução das Receitas Fiscais Correntes



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PROJEÇÃO 2002-2005
 v.08/02

fls. 42
 proc. 36.621

LRF, art 53, inciso II - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2002 PREVISÃO ATUALIZADA	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	351.275.862	368.203.621	390.518.017	414.386.888
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.495.720	87.831.100	93.177.818	98.850.018
IPTU	30.412.900	31.475.300	33.391.359	35.424.058
ISS	28.239.200	31.168.600	33.065.989	35.078.881
ITBI	4.057.000	5.459.400	5.791.741	6.144.313
Outras Receitas Tributárias*	17.786.620	19.727.800	20.928.730	22.202.768
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Receita Previdenciária	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Outras Contribuições	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	12.405.200	13.160.387	13.961.504	14.811.410
Receita Patrimonial	12.405.200	13.160.387	13.961.504	14.811.410
(-) Aplicações Financeiras	(12.405.200)	(13.160.387)	(13.961.504)	(14.811.410)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	188.810.907	203.655.552	216.053.093	229.205.315
FPM	14.033.800	16.499.300	17.503.695	18.569.232
ICMS	127.531.100	126.425.500	134.121.652	142.286.308
Outras Transferências Correntes	57.245.907	60.730.752	64.427.736	68.349.775
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	58.699.035	62.639.158	66.452.317	70.497.602
Dívida Ativa	3.915.900	4.521.100	4.796.322	5.088.298
Diversas Receitas Correntes	54.783.135	58.118.058	61.655.995	65.409.304
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	12.921.900	125.900	125.900	125.900
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	57.500	125.900	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	(12.236.000)	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	(560.000)	(560.000)	(560.000)	(560.000)
(-) Receitas de Alienação de Ativos	(68.400)	-	-	-
Transferências de Capital	57.500	-	-	-
Convênios	57.500	57.500	57.500	57.500
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL (I)	364.197.582	368.329.521	390.743.917	414.522.788
DESPESAS FISCAIS	2.002	2003	2004	2005
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	321.797.212	315.086.618	335.367.515	357.183.013
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	307.973.212	297.257.977	315.708.943	335.933.784
Pessoal e Encargos Sociais	157.496.851	165.086.618	175.136.265	185.797.686
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	157.496.851	165.086.618	175.136.265	185.797.686
Despesas do presente projeto de lei	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	164.300.361	150.000.000	160.231.250	171.385.327
(-) Juros e Encargos da Dívida	(13.824.000)	(17.828.640)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	83.914.794	42.579.352	34.133.600	26.083.600
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	61.614.794	39.858.483	24.642.031	17.918.916
Investimentos	50.509.144	31.645.752	23.200.000	17.150.000
Inversões Financeiras	10.933.600	10.933.600	10.933.600	10.933.600
(-) Amortização da Dívida	(2.300.000)	(2.720.869)	(9.491.569)	(10.184.684)
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
TOTAL (II)	385.712.006	357.665.970	369.501.115	385.266.613
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(21.514.444)	10.863.552	21.242.801	29.256.176
Metas estabelecidas na LDO 2003	790.730	3.748.886	20.494.931	

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta
 * Incluída receita IRRF

Premissas

Receitas

inflação	3,50%	1,0350
taxa de crescimento	2,50%	1,0250
total		1,0609

Despesas

pessoal (2003)	1,0482	no ano
pessoal (2004)	1,0609	no ano
pessoal (2005)	1,0609	no ano
outras de custeio	1,0609	no ano
investimentos		valores fixados

Anexo VII - RES PRIM



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São - Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - VETADO



"Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

"I - assiduidade;

"II - disciplina;

"III - capacidade de iniciativa;

"IV - produtividade;

"V - responsabilidade.

(...)

"Art. 26. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

(...)

"Art. 41. (...)

"§ 1º - VETADO

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura.



"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, - de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.



baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

(...)

"Art. 79. (...)

"Parágrafo único. A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do - serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 86. (...)

(...)

"§ 1º A licença somente será concedida mediante - prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente - com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a - serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

"§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos 3 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ultrapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto no art. 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 90. A servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6 (seis) meses de idade será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

"§ 4º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.



"§ 5º Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta-parte dos vencimentos.

"§ 6º O menor vencimento atribuído aos cargos de - carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 4º.

"§ 7º - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

(...)

"Art. 105. (...)

(...)

"§ 3º A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XV do art. 55.

(...)

"Art. 107. A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

"§ 1º Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título - de adicional noturno.

"§ 2º Nos domingos e feriados, independentemente - do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas - com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do dispos - to no parágrafo anterior.

"§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, res - peitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

(...)



"Art. 116. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, §§ 4º e 5º.

"§ 1º As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

"I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

"II - pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

"§ 2º São beneficiários das pensões:

"I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

"II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.



"§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

"§ 4º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

"§ 5º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

"I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

"II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

"III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 6º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

"§ 7º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

"§ 8º Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

"§ 9º Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

"I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

"II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço



"§ 10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

"§ 11. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

"I - o seu falecimento;

"II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

"III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

"IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

"V - a acumulação de pensão na forma do § 14;

"VI - a renúncia expressa.

§ 12. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

"I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

"II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

"§ 13. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

"§ 14. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

"§ 15. Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados, no que couber, os direitos dela decorrentes.

(...)

"Art. 124. O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificada a existência de dependente no mês anterior.



(...)

"Art. 127. O funcionário será aposentado:

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

"II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

"III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

"§ 2º Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

"§ 3º Nos casos de exercício de atividades considera



so III, 'a' e 'c', observará o disposto em lei específica.

"§ 4º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

"§ 5º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

"§ 6º Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) - se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

"§ 7º No caso de aposentadoria de funcionário do ma gistério municipal, os proventos serão calculados na base de - 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

"Art. 128. Ressalvado o disposto no art. 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

"§ 1º Expirado o período de licença e não estando - em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servi dor será aposentado.

"§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

"Art. 129. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

"Parágrafo único. São estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ser vidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a apo sentadoria.



"Art. 132. (...)

(...)

"VIII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da -
Previdência Social;

"§ 1º Para os fins do disposto no inciso VIII deste
artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante,
não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão
de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência -
Social.

"§ 2º As aposentadorias concedidas com base na con-
tagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tem-
po de serviço vinculado à Previdência Social para que se efeti-
ve a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei federal
nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

"Art. 150. São deveres do servidor:

"I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

"II - ser leal às instituições a que servir;

"III - observar as normas legais e regulamentares;

"IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ma-
nifestamente ilegais;

"V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações re-
queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa -
de direito ou esclarecimento de situações de interesses pesso-
ais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior -
as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

"VII - zelar pela economia do material e a conserva-
ção do patrimônio público;

"VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

"IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;



"X - ser assíduo e pontual ao serviço;

"XI - tratar com urbanidade as pessoas;

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou a buso de poder.

"Parágrafo único. A representação de que trata o in ciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

"Art. 151. Ao servidor é proibido:

"I - ausentar-se do serviço durante o expediente, - sem prévia autorização do chefe imediato;

"II - retirar, sem prévia anuência da autoridade com petente, qualquer documento ou objeto da repartição;

"III - recusar fé a documentos públicos;

"IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

"V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

"VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora - dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

"VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

"VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

"IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

"X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o se gundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

"XI - receber propina, comissão ou vantagem de qual-
quer espécie, em razão de suas atividades;



"XIII - proceder de forma desidiosa;

"XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

"XV - cometer a outro servidor atribuições estra--nhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e -transitórias;

"XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º O prazo de opção a que se refere o art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20(vinte) anos de serviço municipal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 38 e o parágrafo -único do art. 74 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três
dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAEL FERES MUZAEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º (...)

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 5º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

"Art. 16 (...)

(...)

" § 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

"Art. 41. (...)

" § 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

lu



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

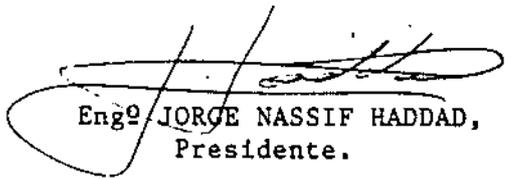
fls. 58
proc. 36.621
Pw

(Lei Complementar nº 62 - fls. 02)

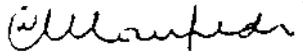
"§ 7º No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI COMPLEMENTAR Nº 088, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

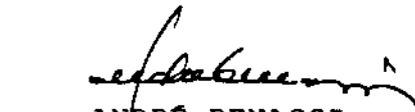
Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular o ponto facultativo alusivo à categoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

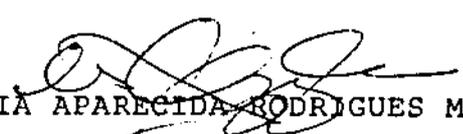
Art. 1º - O art. 200 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere o artigo será antecipado para segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."

Art. 2º - O artigo 108 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

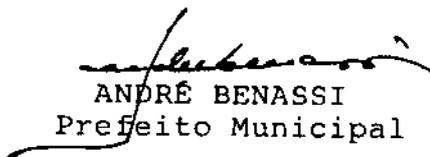
Art. 3º - O § 3º do artigo 109 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre

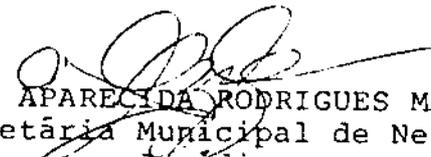


muneração do funcionário, acrescida da média das horas extras - prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar".

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

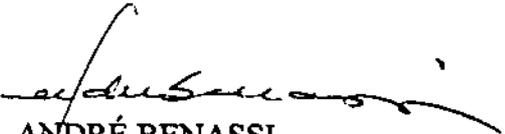
Art. 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

“Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria.”

Art. 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Restaura dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos que prevê caso de preenchimento de cargo público vago.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica restaurada a redação do artigo 12 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



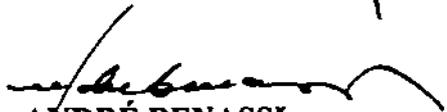
LEI COMPLEMENTAR N° 187, DE 19 DE ABRIL DE 1.996

**Restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias
havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com
o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 1.996,
PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-**

**Art. 1° - Para os efeitos do artigo 108 da Lei n° 3.087, de 04 de agosto de 1.987,
alterado pela Lei Complementar n° 162, de 02 de outubro de 1.995, somente serão
consideradas as aposentadorias a partir de 03 de outubro de 1.995.**

**Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.**


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 1º do artigo 127 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127. (...)

“I - (...)

“II - (...)

“III - (...)

“a) (...)

“b) (...)

“c) (...)

“d) (...)

“§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paronóia, PMD difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epilética;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais, doenças do sistema ósteo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou não, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metastases; doenças do sangue e órgãos hematopoéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometem a capacidade laborativa; doenças oculares, adquiridas após o ingresso no serviço público, de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças do ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV.

“§ 2º (...)

“§ 3º (...)

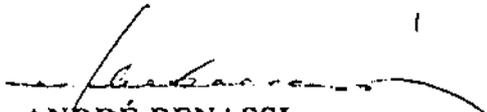
“§ 4º (...)

“§ 5º (...)

“§ 6º (...)

“§ 7º (...).”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 28 DE MAIO DE 1997

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:





I - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo;

II - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."

"Artigo 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."

"Artigo 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores a 01 (um) mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."

"Artigo 70 - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte."

"Artigo 71 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Lei Compl. nº 229/97 -

fl. 03
Proc. 36.621
fl. 03

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

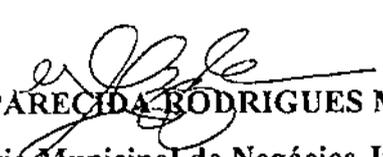
Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Processo n° 20.822-9/97

LEI COMPLEMENTAR N° 243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997

Altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O inciso VII do art. 16, da Lei n° 3.087, de 4 de agosto de 1.987, acrescentado pela Lei Complementar n° 62, de 23 de dezembro de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - a critério do Poder Público, será cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência 1 (um), do cargo a ser provido mediante concurso público."

Art. 2° - O art. 16 da Lei n° 3.087, de 4 de agosto de 1.987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, ficando renumerados, respectivamente, para 2° e 3° os seus parágrafos 1° e 2°:

"Art. 16. (...)

(...)

§ 1° No caso do inciso VII:

- a) a cobrança será regulamentada por ato próprio da Administração direta e indireta;
- b) Vetado.

Art. 3° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 07 DE MAIO DE 2.001

Altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de servidores municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município."

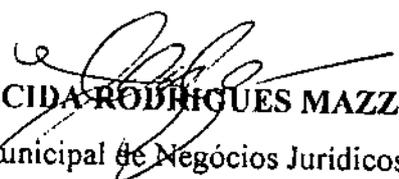
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.001**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de setembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 59, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)

(...)

§ 6º - *As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, na data da exoneração.*”

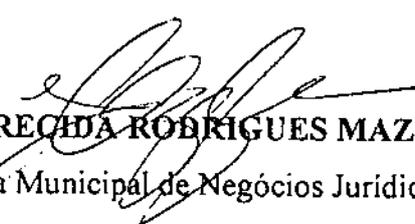
Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 1

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2

Capítulo I	- <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 2
Capítulo II	- <u>DO PROVIMENTO</u> - 4
Seção I	- DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4
Seção II	- DA NOMEAÇÃO - 5
Subseção I	- Do Concurso - 5
Subseção II	- Da Posse - 6
Subseção III	- Do Estágio Probatório - 8
Seção III	- DA REINTEGRAÇÃO - 9
Seção IV	- DO APROVEITAMENTO - 9
Seção V	- DA REVERSÃO - 10
Seção VI	- DO ACESSO - 11
Seção VII	- DA VACÂNCIA - 11
Capítulo III	- <u>DO EXERCÍCIO</u> - 12
Capítulo IV	- <u>DO TEMPO DE SERVIÇO</u> - 14
Capítulo V	- <u>DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS</u> - 15
Seção I	- DA ESTABILIDADE - 15
Seção II	- DAS FÉRIAS - 16
Seção III	- DAS FÉRIAS-PRÊMIO - 17
Seção IV	- DAS LICENÇAS - 19
Subseção I	- Disposições Gerais - 19
Subseção II	- Da Licença para Tratamento de Saúde - 21
Subseção III	- Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22
Subseção IV	- Da Licença à Gestante - 23
Subseção V	- Da Licença para Serviço Militar - 24
Subseção VI	- Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24



Capítulo VI	-	<u>DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS</u> - 25
Seção I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS - 25
Seção II	-	DO VENCIMENTO - 26
Seção III	-	DAS DIÁRIAS - 27
Seção IV	-	DAS GRATIFICAÇÕES - 27
Seção V	-	DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 29
Seção VI	-	DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - 30
Capítulo VII	-	<u>DAS CONCESSÕES</u> - 31
Seção I	-	DO AUXÍLIO FUNERAL - 31
Seção II	-	DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO - 31
Seção III	-	DO ABONO FAMILIAR - 32
Seção IV	-	DO AUXÍLIO MATERNIDADE - 35
Seção V	-	DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS - 35
Capítulo VIII	-	<u>DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE</u> - 35
Seção I	-	DA APOSENTADORIA - 35
Seção II	-	DA DISPONIBILIDADE - 39
Capítulo IX	-	<u>DA ACUMULAÇÃO</u> - 39
Capítulo X	-	<u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u> - 40
Capítulo XI	-	<u>DOS DEVERES</u> - 42
Capítulo XII	-	<u>DAS PROIBIÇÕES</u> - 42
Capítulo XIII	-	<u>DAS RESPONSABILIDADES</u> - 44
Capítulo XIV	-	<u>DAS PENALIDADES</u> - 44
Capítulo XV	-	<u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO</u> - 47
Seção I	-	DO PROCESSO - 47
Seção II	-	DA REVISÃO - 49
Seção III	-	DA SUSPENSÃO PREVENTIVA - 50
Seção IV	-	DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARCO - 51
Capítulo XVI	-	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u> - 51



PARTE A

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da -
legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Municí-



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaiando a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

a) às contribuições da Previdência Social Nacional;

b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



pendará de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A réintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço



Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

ocorrerá:

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente

probatório; e

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio

c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele sair uma hora antes do término do expediente.



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, côn



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada no funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das 11-



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício



gens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conver-



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



do art. 72 serão concedidas por médico indicando pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;



§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provár-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado inte-



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá desconto.

*



§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser de



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 104
proc. 76-621
W

30

o limite de 07 (sete) quinquênios. .

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de na



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vi via sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser fei to, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respecti vo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada depen dente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez comprovada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de

idade;

III - voluntariamente, até 26 (vinte e seis) anos de



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas - as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da - aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, - inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio - não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço - concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, - em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração - percebida na atividade.



SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX
DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a par-



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES



I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espêcie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;



XII - promover a venda de tōmbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que de



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação;



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.



Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.111, de 26 de setembro de 1963;



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;



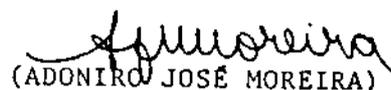
57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho de -

1971.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura - do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



PARTE B

LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987:

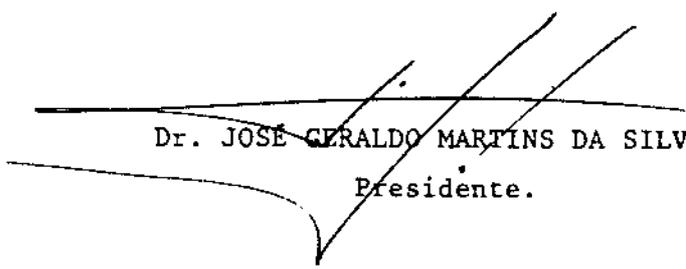
(...)

Art. 132 - (...)

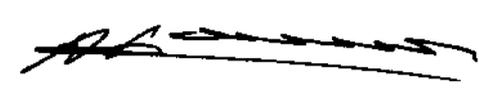
VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

PUBLICADO



LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

Í N D I C E

	fls.
CAPÍTULO I - Da Estrutura do Quadro.....	01
CAPÍTULO II - Dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas.....	04
CAPÍTULO III - Dos Vencimentos.....	05
CAPÍTULO IV - Das Carreiras.....	06
SEÇÃO I - Da Promoção.....	07
SEÇÃO II - Do Acesso.....	08
CAPÍTULO V - Da Lotação.....	09
CAPÍTULO VI - Do Enquadramento.....	10
CAPÍTULO VII - Disposições Gerais.....	13
ANEXO I - Quadro de Pessoal Estatutário Quadro Permanente.....	17
ANEXO II - Quadro de Pessoal Estatutário Grupamento Suplementar.....	18
ANEXO III - Quadro de Pessoal Estatutário Linhas de Acesso Funcional.....	20
ANEXO IV - Tabela de Níveis e Vencimentos.....	21
ANEXO V - Tabela de Vencimentos do Pessoal com Horário Especial.....	22
ANEXO VI - Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão..	23
ANEXO VII - Tabela de Valores das Funções Gratificadas...	24
ANEXO VIII - Descrição de Classes do Quadro Permanente....	25
<u>GRUPOS DE ATIVIDADES</u>	
SERVIÇOS OPERACIONAIS	
Auxiliar de Serviços Gerais.....	27



	fls.
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Auxiliar Administrativo.....	30
Secretário Administrativo.....	32
Agente Administrativo.....	34
Agente de Serviços Tributários.....	36
Técnico em Contabilidade.....	38
ASSESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR	
Assistente Técnico I	41
Assistente Técnico II.....	43
Assistente Jurídico.....	45
Procurador Jurídico.....	47
URBANISMO	
Agente de Fiscalização Urbana.....	51
Auxiliar Técnico.....	54
EDUCAÇÃO E CULTURA	
Bibliotecário.....	57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11281/88

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores-
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação-
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal.



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple



-Lei nº 3229/88-

-fls.03-

fls. 36
proc. 16.92
Ben

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na.-



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

	CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
-	Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
-	Auxiliar Operacional	II	19
-	Auxiliar de Artífice	II	23
-	Auxiliar de Escrivão	II	01
-	Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
-	Encanador	IV	02
-	Calceteiro	IV	05
-	Escrivão	III	02
-	Agente de Escritório	V	08
-	Guarda	III	15
-	Pintor	IV	01
-	Pedreiro	IV	12
-	Carpinteiro	IV	01
-	Eletricista	IV	02
-	Mecânico	IV	01
-	Motorista	IV	10
-	Guarda Motorista	III	05
-	Auxiliar de Autópsia	IV	01
-	Tratorista	V	02
-	Encarregado	V	27
-	Fiscal de Obras	VI	04
-	Fiscal de Tráfego	III	01
-	Fiscal do Comércio	V	01
-	Artífice Especializado	V	10
-	Inspetor	V	07
-	Agente Tributário	VI	05



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

LEI Nº 3253, DE 17 DE OUTUBRO DE 1988

Estende o adicional por tempo de serviço da Lei 931/61 ao funcionário que tenha servido sob o regime trabalhista até a data que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O disposto no § 1º do artigo 113 da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, aplica-se aos atuais-funcionários que em 31 de janeiro de 1979 mantinham vínculo em precatório permanente com o Município sob a égide da legislação trabalhista e posteriormente, sem interrupção, foram nomeados para exercer cargo mediante habilitação em concurso público.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0064/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 679, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo a instituição do novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O presente Projeto de Lei busca a autorização legislativa para dar nova redação à Lei Municipal nº 3.087 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí), procedendo a adequações as novas normas constitucionais introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19 e 20.

As adequações são de ordem legal e poderá haver uma alteração mínima de ordem financeira, tanto para mais como para menos.

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 41/42), os mesmos apresentam um resultado zerado quanto à despesa que o presente Projeto de Lei irá apresentar, e demonstra ainda um resultado primário deficitário no exercício corrente e um resultado superavitário nos dois próximos exercícios, no comparativo entre as receitas e despesas.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de setembro de 2002.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.623**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679

PROCESSO Nº 36.621

Oriundo do Executivo o presente Projeto de Lei Complementar *institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.*

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 39/40, é composta por 190 artigos, traz os quadros pertinentes à gestão fiscal (fls. 41/42), e vem instruída com a legislação pertinente à matéria, inclusive as que se pretende revogar consoante dispõe o projeto em seu artigo 190 e seus incisos I e II e respectivas alíneas.

Verbalmente esta Consultoria solicitou junto ao Órgão Financeiro da Casa a análise de sua competência, em face dos documentos de fls. 41/42. A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, encaminha quadro comparativo entre o Estatuto em vigência e o novo que se pretende instituir, que desde já fica fazendo parte integrante do presente parecer. O mesmo órgão informa, através de seu Parecer nº 0064/2002, de 06 de setembro p.p., que o projeto busca adequar o estatuto às novas normas constitucionais introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19 e 20. Em sua conclusão esclarece que as adequações *"são de ordem legal e poderá haver uma alteração mínima de ordem financeira, tanto para mais como para menos"* (destacamos). Por fim, e acerca do impacto orçamentário e financeiro, esclarece que: *"Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 41/42), os mesmos apresentam um resultado zerado quanto à despesa que o presente Projeto de Lei irá apresentar, e demonstra ainda um resultado primário deficitário no exercício corrente e um resultado superavitário nos dois próximos exercícios, no comparativo entre as receitas e despesas"* (destacamos). Ressalte-se que o parecer financeiro foi *subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa*, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, *nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.*

É o relatório.

[Signature]



PARECER:

I - PRELIMINARMENTE:

1. Esta Consultoria teve o cuidado de, juntamente com as Diretorias Administrativa e Financeira da Casa, proceder detida leitura conjunta do projeto em tela, inclusive comparando-o com o atual Estatuto, a fim de que se pudesse manifestar com total conhecimento de causa sobre a matéria. Da leitura conjunta efetuada, algumas perplexidades surgiram, inclusive com efeitos na constitucionalidade e legalidade da propositura. São elas.

1.1. No **artigo 26 e seus acessórios** do projeto, ao cuidar do estágio probatório, prevê a constituição de Comissão Especial para avaliação desse período. Todavia, segundo a melhor e atual doutrina, essas comissões **não podem ser pós-constituídas**, mas sim, **pré-constituídas**.

1.1.1. Tal equivale dizer, que após a homologação de concurso público e não havendo mais qualquer impugnação administrativa e judicial pendente, antes de se iniciar a chamada dos aprovados para a competente investidura, deverá ser constituída previamente a comissão em tela. Não se pode olvidar, que ao término do estágio probatório o servidor será avaliado, e caso reprovado, o resultado implicará em sua exoneração, após o *devido processo legal*.

1.1.2. Segundo o escólio de Lucia Valle Figueiredo, ao cuidar do "*Juiz natural*" ou *administrador competente*, temos que o "primeiro princípio processual que podemos inferir como pertinente ao devido processo legal - **e este é constitucional** - é o do *juiz natural*. O que é o juiz natural? É o juiz competente, o juiz que tenha competência antes do fato acontecido; não o juiz designado para determinada controvérsia. Então, *juiz natural* é o *juiz competente* para o feito. Conseqüentemente, **também não pode haver administrador denominado *ad hoc*, ou órgão colegiado *post facto***".¹

1.1.3. Por todo o exposto, sugerimos **seja oficiado o Sr. Prefeito**, no sentido de que mande mensagem **aditiva**, para incluir no **artigo 26**, um parágrafo especificando que a Comissão Especial será pré-constituída e antes de se iniciar a chamada dos candidatos aprovados em certame público. Com efeito, **esta emenda não poderá ser apresentada pela Câmara por se tratar de matéria privativa do Executivo** (art. 46, III, LOM).

¹ "In" *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo: 2001, p. 419.



1.2. No **artigo 27** do projeto é prevista a possibilidade de exoneração de servidor após regular procedimento administrativo. Todavia, como o projeto não explica o procedimento, e que não se alegue que o mesmo está implícito, entendemos que deva ser inserida no dispositivo, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Assim, **a douta Comissão de Justiça e Redação poderá ofertar emenda** aditiva ao artigo 27, posto que no caso, trata-se de mero complemento redacional. A emenda poderá ser nos seguintes termos:

"Art. 27 – Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório, respeitando-se sempre o devido processo legal".

1.3. Conforme se constata no artigo **14, inciso V** do projeto, o vocábulo **acesso** foi substituído pelo vocábulo **promoção**. Nesse giro, o **artigo 38 (e seus acessórios)** ao cuidar da **promoção**, apenas trata do benefício de derivação do funcionário para o cargo imediatamente superior (**promoção vertical**). O dispositivo em momento algum faz menção à progressão funcional horizontal.

1.3.1. Assim, entendemos que aludido dispositivo estabelece **conflito entre duas normas: A Lei nº 3.088, de 04/08/87**, cuja revogação não se pretende (*vide artigo 190, inciso II e alíneas do PLC*), **e o novo Estatuto que se pretende instituir**, mas que **queda silente sobre o tema**. O conflito residirá no fato de que o novo Estatuto substitui o vocábulo **acesso** por **promoção**. Por outro lado, a Lei nº 3.088/87, em seu corpo continua prevendo os vocábulos **acesso e promoção de maneiras e com finalidades distintas**. Por esses motivos, sugerimos que seja dada ciência deste fato ao Chefe do Executivo para que sane a antinomia que se pretende estabelecer. Caso contrário, sugerimos a **supressão na íntegra do artigo 38 e seus parágrafos**, através de **emenda supressiva** a ser ofertada pela Doutra Comissão de Justiça e Redação, regulando-se a matéria posteriormente.

1.4. Ainda com relação ao mesmo **artigo 38**, os seus parágrafos falam em avaliação como requisito necessário para a obtenção da promoção. Também aqui, necessário se faz a existência de uma Comissão Permanente pré-estabelecida, pelos mesmos critérios apontados neste parecer, **itens 1.1; 1.1.1; 1.1.2 e 1.1.3**. Por todo o exposto, sugerimos **seja oficiado o Sr. Prefeito**, no sentido de que mande mensagem **aditiva** corrigindo a situação de inconstitucionalidade apontada.

1.5. O **§ 2º do artigo 93** do projeto, **sem embargo de outros entendimentos, é flagrantemente inconstitucional**, merecendo ser **extirpado do corpo da proposta**. O Parágrafo 1º já cumpre a sua função constitucional que é a paridade de vencimentos dos cargos do

[Signature]



Legislativo e Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Contudo, querer impor ao Legislativo os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, é no mínimo, **desrespeitar e ignorar o disposto na Constituição Federal através da E/C nº 19/98 que desvinculou a isonomia entre os Poderes, alterando a redação do antigo inciso XIII do artigo 37 da Lei Fundamental.** Assim, sob pena de **inconstitucionalidade** por ingerência de poderes (art. 2º CF, art. 4º CE e art. 5º LOM) e, sem embargo de outros entendimentos, sugerimos que a **Douta Comissão de Justiça e Redação ofereça emenda supressiva ao § 2º do artigo 93 do projeto em questão**, devolvendo o respeito e a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

1.6. Ainda analisando o mesmo **artigo 93**, outra **inconstitucionalidade**, s.m.j., ocorre. Trata-se do teto instituído para a remuneração dos servidores, limitando-o ao subsídio mensal do Prefeito (**§§ 4º e 5º**).

1.6.1. É certo que não se pode olvidar que o **§ 5º do artigo 39 da Constituição Federal** deferiu à União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, o direito para que esses entes da Federação pudessem fixar sub-tetos salariais. Todavia, o próprio texto constitucional impôs limites e meios para tanto. Por primeiro, **o sub-teto deverá ser estabelecido por lei e não por lei complementar**. Por segundo, **o sub-teto deverá respeitar o disposto no artigo 37, XI da CF**.

1.6.2. Tal equivale dizer que através de uma interpretação sistemática e teleológica, o **teto pleno**, ou seja, **o que inclui todas as vantagens pessoais, é o estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Como se não bastasse, e tal foi objeto de muita polêmica, em especial sobre o tema que cuidava da possibilidade de alteração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, o mote principal gerou no fato de que na época não existia a lei que fixava os subsídios dos Ministros do Supremo.

1.6.3. A situação, ainda é a mesma. A **lei prevista no artigo 48, inciso XV da Constituição Federal, onde através de iniciativa conjunta do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, fixar-se-iam os subsídios dos Ministros do Supremo, ainda não foi editada**. Assim, não pode a lei local, em especial **lei complementar**, que não é o instrumento hábil para tanto, instituir como teto municipal o subsídio mensal do Prefeito, posto que não existe o parâmetro a que alude o **inciso XI do artigo 37 da Constituição**.

1.6.4. Ademais a **exclusão pura e simples** da base de cálculo das vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias, alterando a **redação do atual artigo 98, § 5º do Estatuto**, que excluía além das vantagens já enumeradas, as pertinentes ao **adicional por tempo de serviço, adicio-**



nal noturno, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta parte dos vencimentos, é ferir direito adquirido.

1.6.5. Que não se venha argumentar a inexistência de direito adquirido em face de texto constitucional novo. Essa matéria já é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mas quando houver substituição da Lei Fundamental através dos meios por ela previstos. Todavia, esse dogma não é agasalhado e não se aplica para os casos de **emendas constitucionais, decorrentes que são do poder constituinte derivado**. Esses direitos dos servidores existem e devem ser respeitados, **em face da irredutibilidade salarial prevista pela Constituição** (art. 37, XV, CF), sob pena de questionamento judicial e seus efeitos posteriores com relação à execução das leis orçamentárias, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6.6. Pelo exposto, e sem embargo de outros entendimentos, seja levado em conta, sob pena de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrastação jurisdicional: **a)** em face da inexistência da lei a que alude o artigo 48, inciso XV da Constituição Federal, o que impede o cumprimento do parâmetro estabelecido no inciso XI, do artigo 37 também da Lei Fundamental; **b)** considerando-se, ainda que o **teto pleno**, ou seja, **o que inclui todas as vantagens pessoais, é o estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal**; **c)** não olvidar que por força do disposto no **§ 5º do artigo 39 da Constituição Federal**, a relação entre a maior e a menor remuneração (sub-teto) **só pode ser instituída por lei** e não por **lei complementar**; **d)** considerando que a instituição desse teto **irá acarretar redução salarial o que é vedado constitucionalmente**; e, finalizando, **e)** tendo-se em vista que a fixação dos agentes políticos é um ato político e como tal, sujeito às intempéries da época da fixação, podendo acarretar sérios transtornos para a vida funcional e a remuneração dos servidores, com o devido respeito, **sugerimos que seja oficiado o Sr. Prefeito para que, através de mensagem modificativa, restabeleça os termos do artigo 98, § 5º do atual Estatuto no texto do presente projeto para incluir no § 5º do artigo 93 do PLC as mesmas exclusões atualmente existentes para a fixação de aludido teto. Caso assim não ocorra, sugerimos à **Douta Comissão de Justiça e Redação, que oferte emenda supressiva aos parágrafos 4º e 5º do artigo 93, permanecendo como teto salarial no Município o subsídio dos Ministros do Supremo, já que a instituição de sub-teto é uma faculdade e não uma obrigatoriedade.****

1.7. O **§ 3º do artigo 107 do projeto**, somente prevê a possibilidade, em caráter excepcional, de serviço extraordinário de no máximo duas horas. Entendemos, s.m.j., que o dispositivo tolhe a própria Administração. Com efeito, em sábados, domingos e feriados, em campanhas de vacinação e outras, o funcionário fica à disposição por período bem superior a duas horas em sede de jornada extraordinária.

1.7.1. **Assim, sugerimos seja oficiado o Sr. Prefeito**, no sentido de que através de mensagem modificativa, altere a redação



desse dispositivo, prevendo convocação específica e jornada extraordinária de duas horas apenas nos dias comuns e quando houver necessidade de serviço.

1.8. Também o **artigo 149 do projeto**, ao tratar de Comissão visando processo disciplinar, padece do mesmo vício já apontados neste parecer para outras comissões. **Dita comissão deverá ser sempre pré-existente e não pós-existente**, ou seja, deverá existir uma comissão permanente na municipalidade para esse fim. Sobre o tema vide os **itens 1.1; 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3 e 1.4** deste parecer. Por todo o exposto, sugerimos **seja oficiado o Sr. Prefeito**, no sentido de que mande mensagem **aditiva** corrigindo a situação de inconstitucionalidade apontada.

1.9. Para finalizar, mais uma vez deparamo-nos, sem embargo de outros entendimentos, com **inconstitucionalidade insanável no projeto**, posto que novamente se busca **afrontar a independência do Poder Legislativo Municipal**. O **artigo 183** preceitua que o novo Estatuto "*se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso*".

1.10. Ora, querer impor ao Legislativo as mesmas regras do Executivo **não respeitando as suas matérias de competência reservada e privativa**, é no mínimo, **desrespeitar e ignorar o disposto na Constituição Federal através da E/C nº 19/98** que **desvinculou a isonomia** entre os Poderes, **alterando a redação do artigo inciso XIII do artigo 37** da Lei Fundamental. Assim, **somente as normas gerais do estatuto são de aplicabilidade obrigatória ao Legislativo, excetuando-se as matérias de sua competência privativa**, sob pena de **inconstitucionalidade** por ingerência de poderes (*art. 2º CF, art. 4º CE e art. 5º LOM*), e sem embargo de outros entendimentos, sugerimos que a **Douta Comissão de Justiça e Redação oferte emenda modificativa ao artigo 183 do projeto em questão**, devolvendo o respeito e a autonomia do Poder Legislativo Municipal, cuja redação, após a emenda assim deverá estar redigida:

"Art. 183 – O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso".

II – LEI COMPLEMENTAR NÃO REVOGA LEI ORDINÁRIA:

1.11. É de conhecimento obrigatório para qualquer operador do direito, em especial no campo do Direito do Estado, que todas as normas infraconstitucionais (Lei Complementar, Ordinária, Delegada, Medida Provisória – se é que podemos incluí-la no processo legislativo – Decreto Legislativo e Resolução), encontram o seu fundamento de validade na Constituição.



1.12. Partindo desse entendimento, a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, ao cuidar da questão **lei complementar**, é clara em afirmar que esta somente difere da lei ordinária em face de seu **quorum qualificado**, e também em razão da matéria que a própria Constituição define como objeto de **lei complementar**. Assim, respeitando-se o *quorum* e a competência *ratione materiae* de cunho constitucional, não pode lei complementar **revogar** qualquer outra espécie de ato normativo. No caso em tela, as leis ordinárias previstas no **artigo 190, inciso II, alíneas "a" e "b"**.

1.13. Em face do exposto, sugerimos seja oficiado o Sr. Prefeito no sentido de que envie **mensagem modificativa**, excluindo do artigo 190 o **inciso II, alíneas "a" e "b"**, e ato contínuo, deverá enviar à Casa, **Projeto de Lei Ordinária** prevendo a revogação da **Lei 3.087/87 e Lei 3.253/88**. Caso assim não seja, poderá a Douta Comissão de **Justiça e Redação**, materializar esse procedimento, ofertando **emenda supressiva ao inciso II, alíneas "a" e "b"**, e ela mesmo, dentro de suas atribuições regimentais, apresentar **Projeto de Lei Ordinária** prevendo a revogação da **Lei 3.087/87 e Lei 3.253/88**.

III - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679:

2. Uma vez sanadas as inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades apontadas em sede preliminar deste parecer, e somente após essas providências, o presente projeto de lei complementar se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso XX, LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Chefe do Executivo, consoante dispõe o artigo 46, incisos I, II e III da Lei Maior do Município.

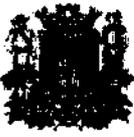
3. A matéria é de lei complementar segundo prescreve o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica de Jundiaí. Contudo, deverá ser observado o disposto neste parecer, **itens 1.11, 1.12 e 1.13**, desmembrando-se os projetos pelos motivos já apresentados. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

5. **Quorum:** Maioria Absoluta (Art. 43, III e Parágrafo único, LOM).

S.m.j.
Jundiaí, 06 de setembro de 2002.

[Signature]
João Zampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



EXPEDIENTE

No. 148
proc. 36.621
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 414 /2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036675 SET 02 10 29 38

Jundiá, 9 de setembro de 2002
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssima Sr^a. Presidente:

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
10/02/2002

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 679, que tem por objetivo dar nova redação à Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1.987, para rever as disposições abaixo enumeradas, que passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 61 - (...)

(...)

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

(...)”

“Art. 91 (...)

(...)

§7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.”

“Art. 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;

II - nº 088, de 21 de outubro de 1993;

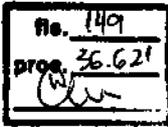
III - nº 121, de 15 de dezembro de 1994;

IV - nº 162, de 02 de outubro de 1995;

V - nº 163, de 02 de outubro de 1995;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



VI - nº 187, 19 de abril de 1996;

VII - nº 214, de 14 de novembro de 1996;

VIII - nº 229, de 28 de maio de 1997

IX - nº 243, de 30 de dezembro de 1997;

X - nº 329, de 07 de maio de 2.001;

XI - nº 335, de 27 de setembro de 2.001."

No art. 93, deverá ser excluído o § 2º, renumerando-se os demais.

Na oportunidade renovamos a V. Exª, os nossos protestos de estima e
consideração.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PROJEÇÃO 2002-2005

fls. 150
proc. 36.621
[Assinatura]

v.08/02

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2002 PREVISÃO ATUALIZADA	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	352.238.163	365.459.621	387.706.976	411.308.638
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.485.720	87.727.500	93.067.912	98.733.421
IPTU	30.412.900	32.503.900	34.482.575	36.581.702
ISS	28.239.200	31.168.600	33.065.989	35.078.881
ITBI	4.057.000	4.112.300	4.362.636	4.628.212
Outras Receitas Tributárias*	17.786.620	19.942.700	21.156.712	22.444.627
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Receita Previdenciária	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Outras Contribuições	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-	-
Receita Patrimonial	12.405.200	13.160.367	13.961.504	14.811.410
(-) Aplicações Financeiras	(12.405.200)	(13.160.367)	(13.961.504)	(14.811.410)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	199.773.408	203.655.552	216.053.083	229.205.315
FPM	14.033.900	16.499.300	17.503.695	18.589.232
ICMS	127.531.100	126.425.500	134.121.652	142.286.308
Outras Transferências Correntes	58.208.408	60.730.752	64.427.736	68.349.775
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	58.699.035	59.998.758	63.651.183	67.525.949
Dívida Ativa	3.815.900	1.880.700	1.995.188	2.116.645
Diversas Receitas Correntes	54.783.135	58.118.058	61.655.995	65.409.304
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	12.921.900	125.900	125.900	125.900
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	237.500	125.900	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	(12.236.000)	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	(560.000)	(560.000)	(560.000)	(560.000)
(-) Receitas de Alienação de Ativos	(68.400)	-	-	-
Transferências de Capital	237.500	-	-	-
Convênios	237.500	57.500	57.500	57.500
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL (I)	365.180.063	365.585.521	387.832.876	411.434.538

DESPESAS FISCAIS	2002	2003	2004	2005
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	322.149.488	313.435.272	333.842.332	365.379.497
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	308.325.488	295.606.632	313.983.760	334.130.268
Pessoal e Encargos Sociais	157.509.861	163.435.272	173.411.082	183.994.170
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	157.496.851	163.408.584	173.384.394	183.967.482
Acréscimo de Despesas orçamentárias decorrentes do projeto de lei	13.010	26.688	26.688	26.688
Outras Despesas Correntes	164.638.627	150.000.000	160.231.250	171.385.327
(-) Juros e Encargos da Dívida	(13.824.000)	(17.828.640)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	63.914.794	42.579.352	34.133.600	28.083.600
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	61.614.794	39.858.483	24.642.031	17.918.916
Investimentos	50.789.144	31.645.752	23.200.000	17.150.000
Inversões Financeiras	10.933.600	10.933.600	10.933.600	10.933.600
(-) Amortização da Dívida	(2.300.000)	(2.720.869)	(9.491.589)	(10.164.684)
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
TOTAL (II)	386.064.282	356.014.624	367.775.932	383.463.097
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(20.904.219)	9.570.897	20.056.943	27.971.440
Metas estabelecidas na LDO 2003	790.730	3.748.686	20.494.931	

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta

* Incluída receita IRRF

Premissas

Receitas

inflação	3,50%	1,0350
taxa de crescimento	2,50%	1,0250
total		1,0609

Despesas

pessoal (2003)	1,0375	no ano
pessoal (2004)	1,0609	no ano
pessoal (2005)	1,0609	no ano
outras de custeio	1,0609	no ano
investimentos		valores fixados

Anexo VII - RES PRIM

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção 2002-2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

em R\$

DESPESA COM PESSOAL	2002	2003	2004	2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	157.509.861	167.453.958	180.159.171	193.790.698
Pessoal Ativo				
Pessoal Inativo e Pensionistas				
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)				
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração				
(-) Inativos com Recursos Vinculados				
(-) Indenizações por Demissão				
(-) Despesas de Exercícios Anteriores				
Acréscimos decorrentes de suplementações até o final do exercício				
Valores previstos em projetos de lei (5)	13.010	26.688	26.688	26.688
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)				
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	157.522.871	167.480.646	180.185.859	193.817.386
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	356.780.462	370.172.418	392.706.664	416.612.682
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	44,15%	45,24%	45,88%	48,52%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	183.028.377	189.898.450	201.458.519	213.722.306
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (4)	161.193.413	189.898.450	-	-
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	192.661.449	199.893.106	212.061.598	224.970.648

FONTE:

Nota:

- (1) - Receita Corrente Líquida do 3º bimestre/2002
- (2) - Percentual de pessoal em 2001 = 37,34% sobre a RCL
- (3) - Em 2002: concessão de 10% a título de recomposição salarial
- (4) - Percentual permitido pela LRF (art. 71) = 37,34%+3,734+4,107%
- (5) - Valores estabelecidos com base em informações de diversos projetos de lei
- (6) - Percentual aplicado às RCL's: evolução das Receitas Fiscais Correntes



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0066/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, sobre a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 679, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo a instituição do novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O presente Projeto de Lei busca a autorização legislativa para modificar alguns artigos para melhores sua redação e dar melhor diretriz ao mesmo.

O custo previsto às fls. 151 onerará o orçamento da Municipalidade, no exercício atual e nos três próximos, em R\$ 93.074,00 (noventa e três mil e setenta e quatro reais), cujos valores anuais são os seguintes:-

2002 – R\$ 13.010,00 – 0,003%;

2003 – R\$ 26.688,00 – 0,007%;

2004 – R\$ 26.688,00 – 0,007% e

2005 – R\$ 26.688,00 – 0,006%.

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 150/151), os mesmos apresentam um resultado primário deficitário quanto relação entre a receita e a despesa que o presente Projeto de Lei irá apresentar no exercício corrente e um resultado superavitário nos três próximos exercícios, e quanto aos gastos com Pessoal para o corrente exercício e para os três próximos encontram-se dentro dos limites previstos no



art. 19-III combinado com o art. 20-III da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando assim discriminados:-

2002 – 44,15%;
2003 – 45,24%;
2004 – 45,88% e
2005 – 46,52%.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2002.

[Signature]
DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.627**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679

PROCESSO Nº 36.621

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa alterando os dispositivos que especifica. Esta Consultoria solicitou verbalmente à Diretoria Financeira da Casa, análise prévia do impacto financeiro, com base no documento contábil de fls. 150.

A Diretoria Financeira, acerca da Mensagem Aditiva, emitiu o Parecer nº 0066/2002, informando que o custo previsto às fls. 151 onerará o orçamento da Municipalidade, no exercício atual e nos três próximos, em R\$ 93.074,00, apresentando os valores anuais e respectivos percentuais. Outrossim, analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005, os mesmos apresentam resultado primário deficitário com relação entre a receita e a despesa que o projeto de lei complementar irá apresentar no exercício corrente e um resultado superavitário nos três próximos exercícios, e quanto aos gastos com Pessoal para o corrente exercício e para os três próximos encontram-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva, repita-se, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. Também decorrente dos estudos ofertados por esta Consultoria, mas que não foram acolhidos, a presente Mensagem Aditiva, ao nosso ver, apenas explicita determinados dispositivos, o que é salutar. Consideramos, portanto, estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, sendo que este órgão técnico acolhe a análise da Diretoria Financeira como verdade técnica, posto que à Consultoria não cabe proceder análise financeira/contábil, mas tão somente jurídica, e nesse sentido a mesma se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Todavia, reiteramos a existência no projeto de lei complementar de ilegalidades e inconstitucionalidades por nós apontadas no Parecer nº 6.623, de fls. 141/147, que ora reiteramos em todos os seus termos, com exceção da exclusão do § 2º do art. 93, que foi acolhida pelo Alcaide.

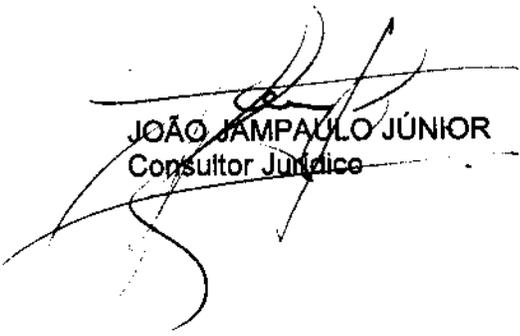


3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 147 obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



EXPEDIENTE

no. 156
proc. 36.621
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 417 /2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036679 SET 02 12 49

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 10 de setembro de 2002

Excelentíssima Sr^a. Presidente:

APROVADO
[Signature]
Presidente
10/09/2002

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 679, que tem por objetivo dar nova redação à Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1.987, para rever as disposições abaixo enumeradas, que passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 93 - (...)

(...)

§4º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 183- O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso."

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.629**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679

PROCESSO Nº 36.621

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa alterando o § 4º do art. 93, e o art. 183.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva, repita-se, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. Também decorrente dos estudos ofertados por esta Consultoria, mas que não foram acolhidos, a presente Mensagem Aditiva, ao nosso ver, apenas corrige em parte as perplexidades por nós levantadas. Assim passamos a dizer:

2.1. No que diz respeito à nova redação emprestada ao art. 183 do projeto, a mesma vai ao encontro de nossa manifestação contida no Parecer nº 6.623, itens 1.9 e 1.10. Com efeito, a nova redação corrige a inconstitucionalidade apontada devolvendo ao Legislativo municipal a sua autonomia constitucional. Assim, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela legalidade da nova redação ofertada ao art. 183 contida na presente mensagem.

2.2. Com relação à alteração feita no § 4º do art. 93 do PLC, entendemos que a mesma não supriu as inconstitucionalidades apontadas nos itens 1.6; 1.6.1; 1.6.2; 1.6.3; 1.6.4; 1.6.5, e 1.6.6. Uma vez que a alteração do § 4º do art. 193 não preserva o limite contido no art. 37, XI da Constituição Federal, e em decorrência, o § 5º do mesmo artigo passa por correspondência lógica a padecer de igual inconstitucionalidade, mantemos a nossa posição anterior, sugerindo à douta Comissão de Justiça e Redação, que oferte emenda supressiva aos §§ 4º e 5º do art. 93, a fim de que permaneça como teto salarial no Município, o subsídio dos ministros do Supremo, já que a instituição de subteto é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Com efeito, a supressão de mencionados parágrafos irá ao encontro do que dispõe o inciso XI do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, já adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 19. 71



Por fim, a nova redação do § 4º e a permanência do § 5º do art. 93, diga-se novamente, sem embargo de outros entendimentos, se nos afigura flagrantemente inconstitucional, pelos motivos apresentados em nosso Parecer nº 6.623.

2.3 Concluindo, com relação aos demais itens, em especial ao que diz respeito a constituição de comissões de avaliação de estágio probatório, de avaliação funcional e comissão processante, continuamos entendendo que as mesmas, por força de dispositivo constitucional, devem ser pré-existentes aos atos de sua competência. Ocorre, todavia, que segundo informação de S.Exa., o Secretário de Recursos Humanos do Município, essas comissões já existem. Todavia, resta saber se as mesmas estão regidas por decreto ou por regulamento, nos termos constitucionais. Havendo a regulamentação, inexistente a inconstitucionalidade apontada. Não havendo regulamentação, mantemos as inconstitucionalidades declinadas em nosso Parecer nº 6.623.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após as Mensagens do Executivo - medidas acessórias -, por ordem de apresentação, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Pela legalidade.

5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 147 obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2002.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ª SE-13ª L	1.27	P. Da PóS	Ver. Marcussi		10.9.02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei Complementar n. 679.

Ver. José Aparecido Marcussi (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, que institui o Novo Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O referido Projeto de Lei Complementar recebeu da Diretoria Financeira parecer dizendo que "As adequações são de ordem legal e poderá haver uma mínima alteração de ordem financeira, tanto para mais como para menos".

"Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002/2005 (fls. 41/42) os mesmos apresentam um resultado zerado quanto à despesa que o presente Projeto de Lei Complementar irá apresentar, e demonstra, ainda, um resultado primário deficitário no exercício corrente e um resultado superavitário nos dois próximos exercícios, no comparativo entre as receitas e despesas."

Encaminhado à Assessoria Jurídica da Casa, levantou em preliminar várias ilegalidades e inconstitucionalidades que resultaram a apresentação de modificações que consubstanciadas na Mensagem Aditiva Modificativa, enviada pelo Prefeito, alterando e dando uma nova roupagem ao texto original que a Assessoria Jurídica da Casa encontrou óbice de natureza legal.

Restou aqui ainda, pendente, senhores membros da Comissão de Justiça e Redação, a questão do Teto Constitucional, onde a Assessoria Jurídica da Casa entende que deve ser respeitado o limite imposto ao salário do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o Prefeito Municipal entende que o limite do recebimento do salário do funcionalismo deve ser o que ele ganha, ou seja, onze mil Reais por mês, que não vai causar prejuízo, evidentemente, à maioria absoluta do funcionalismo público. (pausa)



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.28	P.Da Pós	ver. Marcussi		10.9.02

Que Deus permita que os funcionários públicos de Jundiaí em breve recebam o que o Prefeito recebe atualmente. (risos).

Senhora Presidente - Por fineza, eu peço à platéia que se contivesse, por favor. É desagradável a minha função no meio desta Mesa, mas, eu tenho que fazer valer a ordem nesta Casa.

Por favor, de acordo com a lei não é possível manifestação, nem com aplauso, nem com vaia.

Muito obrigada. Tenho certeza absoluta que todos os senhores irão compreender a situação da Presidência que tem que fazer valer a lei nesta Casa.

Muito obrigada.

Continua com a palavra o Vereador Marcussi.

Vereador José Aparecido Marcussi.

Ainda recentemente, Senhora Presidente, Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação, foi enviado a esta Casa um projeto de lei reajustando o salário do Prefeito e dos Secretários. Isso causou indignação muito grande da comunidade e até uma perplexidade dos próprios vereadores da Casa que fizeram com que o Prefeito retirasse o projeto que concedia aumento a ele e aos Secretários.

Portanto, acredito que hoje votando esta Casa ao limite do funcionalismo público ao que ganha o Prefeito, está sendo coerente com a posição que adotou outrora ao pedir ao Prefeito que retirasse aquele projeto que concedia aumento, porque entendiam todos os funcionários públicos, a imprensa e os próprios vereadores, que seria muito o Prefeito ganhar além de onze mil reais e os Secretários além de sete mil e quinhentos Reais, o que foi feito e que permanece hoje com o mesmo patamar.

Portanto, este projeto de lei complementar está fixando para que o funcionário público não ganhe mais do que onze mil reais. Mais



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.13a.	1.29	P.Da PÓS	Ver. Marcussi		10.9.02

do que isso evidentemente terá que ser cortado, e é evidentemente o objetivo maior desta modificação inserida.

No mais, Senior President Seahorse Vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação, não há nenhum impedimento de ordem legal.

A única dúvida que remanece é em relação a este teto fixado, porque a Constituição remete ao salário do Ministro do Supremo Tribunal Federal. E isso não foi ainda regulamentado. Na ausência da regulamentação acredito que é de competência do município regulamentar.

Por isso voto favoravelmente a esta regulamentação fixando o salário em onze mil reais, como teto máximo do funcionalismo municipal.

É o voto favorável, portanto, ao projeto.

Pediria a V.Excia. que consultasse os demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Senhora Presidente - Cumprimentando Vossa Excia. Pelo brilhante parecer, vereador, advogado, José Aparecido Marcussi, consulto os demais membros da Comissão.

Ver. Durval Orlato (ausente)

Ver. Neizy M.de Oliveira Cardoso - Acompanho o parecer.

Ver. Felisberto Negri Neto - Acompanho o parecer.

Ver. José A. Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. Júlio César de Oliveira - Acompanho o parecer.

Senhora Presidente - Aprovado o parecer da C.J.R.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ª SE-13ª L	1.31	P. Da Pôs	ver. JucaChaves		10.9.02

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento - Projeto de Lei Complementar n. 679.

Ver. João Fernando Chaves Rodrigues (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 679, do Senhor Prefeito Municipal que tem por objetivo a instituição do Novo Estatuto dos Funcionários do Município de Jundiaí.

"O presente Projeto de Lei Complementar busca a autorização legislativa para dar nova redação à Lei Municipal nº 3087 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí) procedendo adequações às normas constitucionais introduzidas pelas Emendas 19 e 20".

"As adequações são de ordem legal e poderá haver uma alteração mínima de ordem financeira, tanto para mais como para menos".

"Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamentária de 2002 e PPA 2002/2005, os mesmos apresentam resultado zerado". Já que é um problema legal e não financeiro. "Quanto à despesa que o presente Projeto de Lei vai apresentar demonstra o resultado primário deficitário no exercício corrente e um resultado superavitário nos dois próximos exercícios, no comparativo entre as receitas e despesas".

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, Senhores presentes, nós entendemos que este Projeto de Lei Complementar é um avanço, porém modificações deverão ser encaminhadas a esta Casa nos próximos anos, para corrigir possíveis distorções, como aqui bem levantou o nosso colega Vereador Antonio Galdino.

Realmente é uma preocupação. Hoje nós temos para cada seis funcionários ativos da Prefeitura, um inativo. Dobrando esse número nós teremos uma preocupação daqui a dez anos.

Acho que essa correção que a Prefeitura está sendo obrigada a fazer hoje, com base em exercícios anteriores que deixaram de



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ª SE-13ª L	1.32	P. Da Pós	VER. Juca Chaves		10.9.02

arrecadar ou que por algum motivo arrecadaram a menor, está sendo sobrecarregado em 1.17.

Acho que novas posições deverão ser encaminhadas nos próximos anos para possíveis correções, para que os funcionários públicos não sejam afetados, para que realmente haja uma boa distribuição no FUNBEJUN.

Nosso parecer é favorável e peço a Vossa Excelência que ouça os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente.

Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

A Presidente cumprimenta Vossa Excelência, também, porque isso não é definitivo. É claro que a qualquer momento poderão ser enviados projetos para esta Casa de Leis dessa natureza, que venha a alterar, como esse que não prejudica, que outros também se houver nesse meio tempo alguma sugestão até por parte desta Casa ao Sr. Prefeito, que ele venha encaminhar um projeto, uma mensagem aditiva, um projeto de lei complementar para que a gente possa fazer valer a idéia de não se prejudicar.

Vereador Antonio Galdino - Na sua ausência, consultamos o Vereador Ivan Perini.

Ver. Ivan Perini - Acompanho o parecer.

Ver. Cláudio Miranda - Acompanho o parecer.

Ver. Neizy M. Oliveira Cardoso - Acompanho o parecer.

Ver. Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Sra. Presidente - APROVADO o parecer da C.E.F.O .



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo,	Orador	Aparteante	Data
23.SE.13a.	1.34	P.Da Pôs	Ver. Oraci		10.9.02

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho

Projeto de Lei Complementar n° 679.

Ver. Oraci Gotardo (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 679, do Prefeito Municipal, que institui o Novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Também é uma norma funcional e que também se atém a Leis Federais. E também na sua Mensagem Modificativa, o Prefeito ouvindo a bancada da situação, no Art. 61, que diz: "Perderá o direito a férias o funcionário que, no inciso II, no período aquisitivo houver gozado qualquer tipo de licença por prazo superior a 60 dias, salvo para repouso ou gestante" - A Bancada em insistência com o Prefeito, e isso é importante para os funcionarios do DAE, que têm um trabalho difícil que a gente sabe, e que pode sofrer um acidente do trabalho, também colocou: "acidente do trabalho ou doença profissional", com isso abrindo o leque porque ninguém se acidenta por acaso.

O Senhor Prefeito então mandou a Mensagem Modificativa, alterando esses artigos e o inciso II e assim a Comissão de Assuntos do Trabalho não vê porque não dar parecer favorável ao mesmo. Peço a Vossa Excia. Que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente - Parecer favorável do Relator. A Presidência consulta os demais membros da Comissão.

Ver. José Carlos Ferreira Dias - Acompanho o parecer.

Ver. João F.C.Rodrigues - Acompanho o parecer.

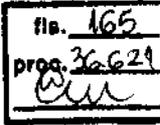
Ver. José Antônio Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. José Aparecido Marcussi - Acompanho o parecer.

Senhora Presidente - Aprovado o parecer da C.A.T.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/02/173
proc. 36.621

Em 11 de setembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 679** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 394/02), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 10 de setembro de 2002.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 166
proc. 36.621
C.M.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 679

PROCESSO Nº. 36.621

OFÍCIO PR Nº. 09/02/173

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/09/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. A. A. A. A.

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/10/02

W. A. A. A. A.

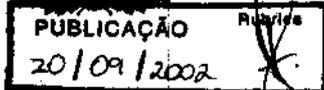
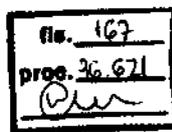
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 36.621

GP., em 18.09.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 679

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2002 o Plenário aprovou:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 68
proc. 36621
Am

(Autógrafo PLC 679 - fls. 2)

servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 5º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 8º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 9º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

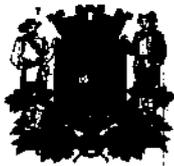
Art. 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição de cargo público.

§ 2º - As Funções de Confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

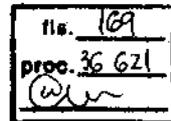
§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento na Referência "1" da classe correspondente, podendo progredir na escala horizontal da tabela de vencimentos, na forma prevista em Regulamento.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 3)

§ 5º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, somente fará jus à diferença de remuneração.

Art. 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 13 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, inexistindo concurso público em vigência, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 14 - os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção;
- VI - readaptação.

Seção II

Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 16 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I

Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 170
proc. 36.621
W.M.

(Autógrafo PLC 679 - fls. 4)

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação.

VI - Os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente.

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público.

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

Subseção II

Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

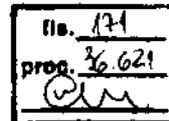
Parágrafo único - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 5)

Art. 20 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 23, se comprove a inexistência daquela.

§ 2º - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 147 e seguintes.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no artigo 70, se superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 26 - A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme Manual de Avaliação aprovado em Regulamento.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados "ad nutum".

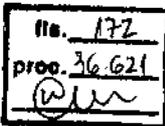
§ 2º - Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato, durante o estágio probatório, as informações de que trata o "caput", relativas ao período anterior, serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 6)

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º - Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 27 - Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Seção III

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser extinto na vacância.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção IV

Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 173
proc. 56.621
W

(Autógrafo PLC 679 - fls. 7)

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção V Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Seção VI Da Promoção

Art. 38 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.

§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4º - O servidor promovido, será enquadrado na mesma referência em que se encontre.

Seção VII Da Readaptação

Art. 39 - A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica.

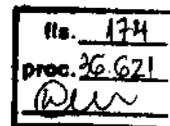
§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 8)

Seção VIII Da Vacância

Art. 40 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 41 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 42 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 44 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 45 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 46 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

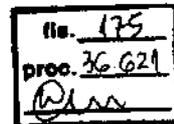
Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 9)

Art. 47 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 48 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 70, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 49 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 50 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 51 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 52 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 53 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

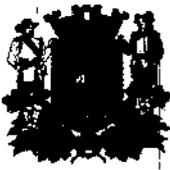
CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

Art. 55 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

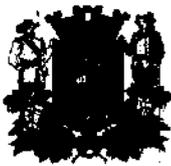
fls. 176
proc. 36.621
P. L. R.

(Autógrafo PLC 679 - fls. 10)

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III** - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV** - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V** - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI** - licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII** - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- VIII** - licença à funcionária gestante;
- IX** - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;
- X** - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;
- XI** - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV** - férias-prêmio;
- XV** - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI** - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- XVII** - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII** - convocação para o serviço militar;
- XIX** - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 177
proc. 36.621
WLM

(Autógrafo PLC 679 - fls. 11)

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

Art. 57 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 58 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;
- IV - nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II Das Férias

Art. 59 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do Adicional de Férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º - No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado a pedido ou por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

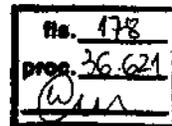
- I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:
 - a) prestação do serviço militar;
 - b) para trato de interesse particular;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 12)

c) para desempenho de mandato eletivo;

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III - não as gozar, até 03 (três) anos após o período aquisitivo.

IV - que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 62 - As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 63 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 59.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

Art. 64 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

Art. 65 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 66 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

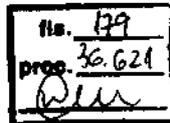
d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 13)

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo.

Art. 67 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 66 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 68 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 69 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondente ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 68.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Prefeito e a seu inteiro critério.

Seção IV

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratamento de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para trato de interesse particular;

VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 72 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do art. 70.

Art. 73 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 70, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 180
proc. 36.621
[assinatura]

(Autógrafo PLC 679 - fls. 14)

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á laudo passado por médico particular, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para emissão do respectivo atestado.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município, bem como o laudo de médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período de atraso, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para a licença com afastamento até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede municipal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos 03 (três) médicos.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo que exceder a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 77 – Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor, serão realizados sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

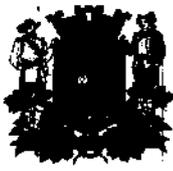
§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho.

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo serviço próprio da prefeitura..



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 181
proc. 36.621
W

(Autógrafo PLC 679 - fls. 15)

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida por junta médica.

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 79 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 80 - O não comparecimento do servidor à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 81 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

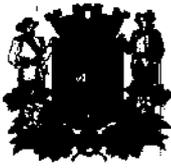
Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 182
proc. 36.621
RW

(Autógrafo PLC 679 - fls. 16)

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 89 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 90 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 183
proc. 26.621
RW

(Autógrafo PLC 679 - fls. 17)

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 91 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

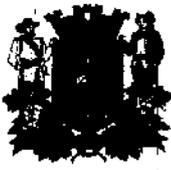
IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

V - adicional de nível universitário;

VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias.

VII - auxílio-transporte;

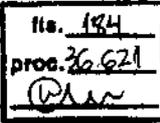
VIII - abono familiar;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 18)

IX – sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único – Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Do Vencimento

Art. 93 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3º as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 3º.

§ 6º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 – A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

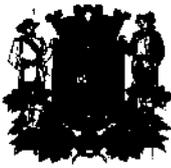
§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III

Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 185
proc. 76.621
[Assinatura]

(Autógrafo PLC 679 - fls. 19)

interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão..

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 196
proc. 36621
<i>W. L.</i>

(Autógrafo PLC 679 - fls. 20)

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 187
proc. 36.621
P.S.

(Autógrafo PLC 679 - fls. 21)

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Seção IX

Do Auxílio-Transporte

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 110 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, vigente no dia 15 de cada mês.

Art. 111 - O Auxílio-Transporte supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte criado pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985.

Seção X

Do Abono Familiar

Art. 112 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo.

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

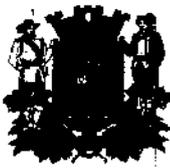
III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

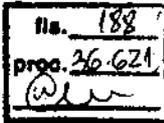
§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 22)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 113 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 114 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 115 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI

Da Sexta-Parte de Vencimentos

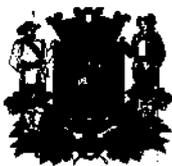
Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

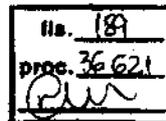
Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 23)

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita de dois cargos, empregos ou funções do Município, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 93.

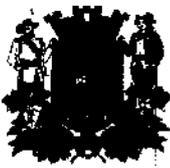
Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 125 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

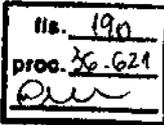
CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 24)

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 127.

Art. 129 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

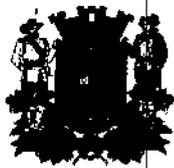
VIII - guardar sigilo sobre assunto da Repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 191
proc. 36.621
@w

(Autógrafo PLC 679 - fls. 25)

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



(Autógrafo PLC 679 - fls. 26)

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 135 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 136 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 138 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

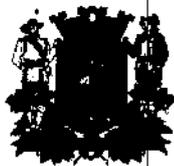
Art. 139 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 140 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

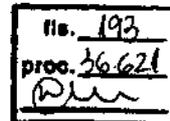
II - abandono do cargo;

III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 27)

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 131;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:

I - reiteradamente, faltar ao serviço; ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado.

II - for reincidente no cometimento de infração.

Art. 141 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 142 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 140.

Art. 143 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito;

II - os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 144 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 145 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

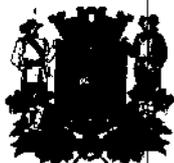
Art. 146 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de advertência;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 194
proc. 36.621
Rw

(Autógrafo PLC 679 - fls. 28)

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 147 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 148 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 149 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 150 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 151 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 152 - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 153 - Será designado pelo Prefeito, funcionário para defender o indiciado revel.

Art. 154 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 155 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Da decisão caberá recurso, observado o disposto no § 2º, do art. 126.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 195
proc. 36621
[Signature]

(Autógrafo PLC 679 - fls. 29)

Art. 156 - Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 157 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 158 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

Seção II

Da Revisão

Art. 159 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do art. 149.

Art. 162 - Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único - O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

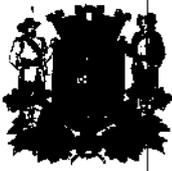
Art. 164 - O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 165 - O funcionário terá direito:

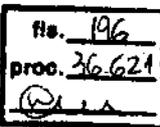
I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 30)

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 166 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Parágrafo único - Instaurado o processo, a volta ao trabalho do servidor, não impede o seu prosseguimento.

Art. 167 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do Art. 149, providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 168 - Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 169 - A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 170 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - O Município garantirá a seguridade social do servidor e sua família.

Art. 172 - A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente do trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

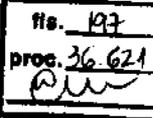
II - proteção à maternidade, adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 31)

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 173 – Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 174 – Os benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiaí compreendem:

I – quanto aos funcionários:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família;
- i) salário-maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

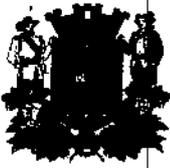
CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 175 - O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

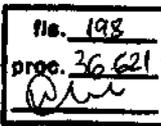
Art. 176- É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 32)

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 177 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 178 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 180 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II - os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1º - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2º - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 - Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

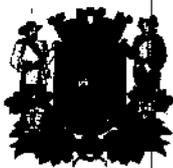
Art. 183 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 - Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

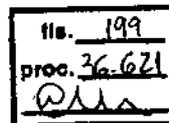
Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 679 - fls. 33)

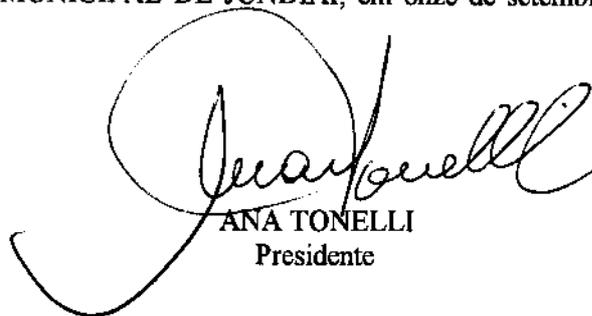
Art. 188 – A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiaí.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

- I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;
- II - nº 088, de 21 de outubro de 1993;
- III - nº 121, de 15 de dezembro de 1994;
- IV - nº 162, de 02 de outubro de 1995;
- V - nº 163, de 02 de outubro de 1995;
- VI - nº 187, de 19 de abril de 1996;
- VII - nº 214, de 14 de novembro de 1996;
- VIII - nº 229, de 28 de maio de 1997
- IX - nº 243, de 30 de dezembro de 1997;
- X - nº 329, de 07 de maio de 2.001;
- XI - nº 335, de 27 de setembro de 2.001.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dois (11/09/2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 200
proc. 76021
@

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 426/02
Processos n° 4.531-6/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036803 SET 02 23 25 36

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 18 de setembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiaí, 18 de setembro de 2002
PRESIDENTE
2510912002

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 679, bem como cópia da Lei Complementar n° 348, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



Art. 5º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 8º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 9º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

Art. 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição de cargo público.

§ 2º - As Funções de Confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento na Referência "1" da classe correspondente, podendo progredir na escala horizontal da tabela de vencimentos, na forma prevista em Regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, somente fará jus à diferença de remuneração.

Art. 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.



Art. 13 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, inexistindo concurso público em vigência, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção;
- VI - readaptação.

Seção II Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 16 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;



III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

VI - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

Subseção II Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

Parágrafo único - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.

Art. 20 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.



§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 23, se comprove a inexistência daquela.

§ 2º - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 147 e seguintes.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no artigo 70, se superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 26 - A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme Manual de Avaliação aprovado em Regulamento.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados "ad nutum".

§ 2º - Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato, durante o estágio probatório, as informações de que trata o "caput", relativas ao período anterior, serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§ 5º - Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 27 - Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Seção III Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser extinto na vacância.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.



Seção V Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Seção VI Da Promoção

Art. 38 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.

§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4º - O servidor promovido, será enquadrado na mesma referência em que se encontre.

Seção VII Da Readaptação

Art. 39 - A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Vacância

Art. 40 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Art. 41 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 42 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 44 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 45 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 46 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.



Art. 47 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 48 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 70, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 49 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 50 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 51 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 52 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 53 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

Art. 55 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde do servidor;

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VIII - licença à funcionária gestante;

IX - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;

X - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;

XI - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV - férias-prêmio;

XV - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

XVI - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XVIII - convocação para o serviço militar;

XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

Art. 57 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 58 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II Das Férias

Art. 59 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do Adicional de Férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º - No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado a pedido ou por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:

a) prestação do serviço militar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III - não as gozar, até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

IV - que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 62 - As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 63 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 59.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

Art. 64 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

Art. 65 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III Das Férias-Prêmio

Art. 66 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado das seguintes licenças:
 - a) prestação do serviço militar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo;
- d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo.

Art. 67 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 66 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 68 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 69 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondente ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 68.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Prefeito e a seu inteiro critério.

Seção IV Das Licenças

Subseção I Disposições Gerais

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 72 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do art. 70.

Art. 73 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 70, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

Subseção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á laudo passado por médico particular, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para emissão do respectivo atestado.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município, bem como o laudo de médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período de atraso, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para a licença com afastamento até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede municipal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos 03 (três) médicos.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo que exceder a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 77 - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor, serão realizados sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo serviço próprio da prefeitura.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida por junta médica.

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 79 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 80 - O não comparecimento do servidor à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 81 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.



§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

Subseção IV Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

Subseção V Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05-(cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI
Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 89 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 90 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII
Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 91 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

VI - adicional de nível universitário;

VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;

VII - auxílio-transporte;

VIII - abono familiar;

IX - sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II
Do Vencimento

Art. 93 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3º as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 6º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.



§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.



§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

**Seção VI
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

**Seção VII
Do Adicional de Nível Universitário**

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

**Seção VIII
Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias**

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

**Seção IX
Do Auxílio-Transporte**

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.



§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 110 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá, vigente no dia 15 de cada mês.

Art. 111 - O Auxílio-Transporte supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte criado pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985.

Seção X Do Abono Familiar

Art. 112 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 113 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 114 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 115 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.



Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita de dois cargos, empregos ou funções do Município, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 93.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 125 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar:

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 127.

Art. 129 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**CAPÍTULO X
DOS DEVERES**

Art. 130 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO XI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;



IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 135 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 136 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 138 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 139 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 140 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 131;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:



I - reiteradamente, faltar ao serviço; ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado.

II - for reincidente no cometimento de infração.

Art. 141 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 142 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 140.

Art. 143 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 144 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 145 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 146 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de advertência;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Do Processo

Art. 147 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Art. 148 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 149 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 150 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 151 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 152 - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 153 - Será designado pelo Prefeito, funcionário para defender o indiciado revel.

Art. 154 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 155 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Da decisão caberá recurso, observado o disposto no § 2º, do art. 126.

Art. 156 - Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 157 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 158 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e desde que reconhecida sua inocência.



Seção II Da Revisão

Art. 159 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do art. 149.

Art. 162 - Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único - O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III Do Afastamento Preventivo

Art. 164 - O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 165 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 166 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.



Parágrafo único - Instaurado o processo, a volta ao trabalho do servidor, não impede o seu prosseguimento.

Art. 167 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do Art. 149, providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 168 - Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 169 - A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 170 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - O Município garantirá a seguridade social do servidor e sua família.

Art. 172 - A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 173 - Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 174 - Os benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiá compreendem:

I - Quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;



- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial do professor;
 - f) auxílio-doença;
 - g) abono anual;
 - h) salário-família;
 - i) salário-maternidade.
- II – Quanto aos dependentes:**
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) abono anual.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 175 - O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176- É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 177 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 178 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.



Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 180 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II - os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1º - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2º - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 - Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 183 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 - Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188 - A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;



(Lei Compl. nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 234
proc. 36.621
[Signature]

- II - nº 088, de 21 de outubro de 1993;
- III - nº 121, de 15 de dezembro de 1994;
- IV - nº 162, de 02 de outubro de 1995;
- V - nº 163, de 02 de outubro de 1995;
- VI - nº 187, 19 de abril de 1996;
- VII - nº 214, de 14 de novembro de 1996;
- VIII - nº 229, de 28 de maio de 1997
- IX - nº 243, de 30 de dezembro de 1997;
- X - nº 329, de 07 de maio de 2.001;
- XI - nº 335, de 27 de setembro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. 1